

## **À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA**

**Processo Administrativo nº 006847-0567/16-2**

**Auto de Infração nº 771/2017**

**Recorrente: Tramontina S/A Cutelaria**

**Relator: Alexandre Burmann, representante suplente da SERGS na CTAJ**

**EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisado o processo administrativo ambiental por mais de três (03) anos, incide a prescrição intercorrente sobre o todo o processo. Precedentes.**

### **1 – RELATÓRIO**

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 771/2017 por “recebimento de resíduos Classe I em vala de resíduos Classe II, descumprindo o item 3.4 da Licença de Operação LO n.º 2450/2011-DL, conforme relatório de vistoria”. Houve a aplicação de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Foi apresentada defesa em 25/09/2017 (fls. 22-135), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (fls. 137-143), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 3.569,00.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 149-162), no qual a parte recorrente se insurgiu face a alegação de decisão anterior que asseverou estar ilegítima a representação advocatícia do autuado face falta de anexação de instrumento de procuração bem como repisou os argumentos iniciais contidos na defesa a respeito do mérito.

Em julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, foi mantida a decisão oriunda da JJIA.

Após receber o AR de notificação desta decisão em 22.11.2018 (folha 184) foi interposto recurso (folhas 187/195) ao Consema em 12.12.2018, sendo as razões recursais compostas de dois argumentos centrais: o primeiro é o fato de a decisão da JSJR ser omissa quanto ao ponto recursal que tratou da representatividade processual e o segundo ponto trata-se de uma retomada da narrativa acerca do correto procedimento das situações apontadas como equivocadas e ensejadoras do Auto de Infração inicial.

O recurso teve a sua admissibilidade analisada em 27/03/2019, (folha 196 e seguintes) e restou apto a ser examinado por este Colegiado.

Não deixando de mencionar a existência de documento juntado pela parte autuada, mas totalmente fora de contexto de prazo, a parte recorrente juntou em 08.11.2018 (folhas 168-183) um Relatório de Ensaio de testes envolvendo materiais encontrados depositados nas valas situadas na empresa.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, impende ressaltar que o Recurso foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

*Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:*

*I – tenha omitido ponto arguido na defesa;*

*II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou*

*III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.*

No referido dispositivo legal, o permissivo para conhecimento deste Recurso é o inciso I, onde a omissão de ponto arguido pela defesa é critério objetivo.

Analisando o deslinde processual, realmente existiu um ponto arguido ainda no recurso após o julgamento proferido pela JJIA no que tange à representação advocatícia da parte autuada, o que gerou a admissibilidade deste recurso de agravo no Consema.

Não obstante o ponto indicado no agravo, importante verificar a ocorrência de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme artigo 30 , § 2º do Decreto Estadual nº 53.202/16 (atual artigo 34, §2º do Decreto Estadual nº 55.374/20)

“Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais , pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação “.

Como sabemos, a indicação da ocorrência de prescrição deve ser feita de ofício, a qualquer momento, mesmo não sendo o objeto principal do recurso de agravo de instrumento.

Considerando que entre o recebimento do processo na Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR (27/03/2019) e a análise deste processo na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA, já se passaram mais de três (3) anos, há incidência do prazo prescricional indicado no decreto estadual, a prescrição deverá ser declarada por este órgão, consoante diversos precedentes deste órgão ao analisar o tema “prescrição intercorrente”.

### **3 – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o Parecer é pelo conhecimento do agravo e recebimento do recurso ao CONSEMA, nos termos do artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA nº 350/2017, com o provimento do recurso para

absolver o infrator em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, determinando-se o posterior arquivamento do processo.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2022.

**ALEXANDRE BURMANN**  
**OAB/RS nº 44.171**  
**Representante SERGS – CTAJ - CONSEMA**